AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

e, não reconsiderado o ato, à Excelentíssima Autoridade Superior do Município

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026
Recorrente: Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda
Recorrida: Pesque Pague Restaurante Becker Ltda

COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA, já qualificada nos autos (CNPJ nº 02.858.451/0001-90, sede na Rua Juceli Rodrigues, nº 88, Criciúma/SC), por sua representante legal, tendo manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, apresentar as razões do seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do item 2 a empresa Pesque Pague Restaurante Becker Ltda, pelas razões a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Declarada a habilitação da Recorrida no item 2, a Recorrente manifestou, no sistema eletrônico, a intenção de recorrer, que foi registrada e admitida. Apresenta agora as razões dentro do prazo de três dias úteis, que se encerra em 24 de julho de 2026, sendo o recurso tempestivo.

A Recorrente detém interesse direto no resultado do item 2. Foi a primeira classificada, com a proposta de menor preço, e sua exclusão, fundada exclusivamente em questão de enquadramento, é contestada por pedido de reconsideração e provocação de autotutela em curso e, se necessário, pela via judicial. A regularidade da habilitação da Recorrida repercute diretamente sobre a esfera jurídica da Recorrente, o que lhe assegura legitimidade para recorrer.

II. DO QUE SE RECORRE

A Recorrida foi declarada habilitada e vencedora do item 2 sem preencher as exigências de qualificação técnica e profissional do edital. Faltam-lhe a Certidão de Registro e Regularidade da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, a comprovação de vínculo de nutricionista vigente e um atestado de capacidade técnica apto a demonstrar a compatibilidade com o volume licitado. É contra essa habilitação que se recorre.

III. DO DIREITO

III.1. Da ausência da Certidão de Registro e Regularidade da empresa no CRN (item 10.1.6, "a")

O item 10.1.6, alínea "a", do edital exige, para a qualificação técnica, a Certidão de Registro e Regularidade da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas. A exigência não é acessória. É por meio dessa certidão que se comprova, a um só tempo, a regularidade do registro da pessoa jurídica no Conselho e a existência de nutricionista responsável técnico a ela vinculado, como o próprio Conselho esclarece no ofício que a Recorrida juntou aos autos.

A Recorrida não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade. Em seu lugar, juntou o ofício CRN-10 nº 126/2023, que apenas comunica a efetivação do registro e informa que a certidão *"é opcional e **deverá ser solicitada em formulário**"*, além de uma impressão de tela de consulta pública. Nenhum desses documentos é a certidão que o edital exige. O ofício, aliás, demonstra o contrário do que a Recorrida pretende, pois evidencia que a certidão exigida não chegou a ser emitida.

A comparação com a documentação da Recorrente é esclarecedora. A Recorrente apresentou sua Certidão de Registro e Regularidade, de nº 00095/2026, válida até 30 de abril de 2027, na qual consta o nutricionista responsável técnico. Onde o edital pediu a certidão, a Recorrente juntou a certidão, e a Recorrida juntou o aviso de que ela ainda precisa ser solicitada. A vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe a todos os licitantes a mesma exigência e não autoriza que se dispense de um aquilo que se exigiu do outro.

III.2. Da não comprovação de vínculo de nutricionista (item 10.1.7)

A ausência da certidão é agravada pela forma como a Recorrida pretendeu comprovar o vínculo do nutricionista. O item 10.1.7 exige a comprovação de que a licitante possui, em seu quadro, profissional nutricionista de nível superior, e o Termo de Referência, em seu item 4.1, exige a manutenção desse profissional durante toda a execução contratual. A Recorrida não apresentou certidão de registro do profissional. Apresentou impressão de tela de consulta pública, que não é certidão, e um contrato de prestação de serviço de 19 de junho de 2023.

Esse contrato, além de anterior em quase três anos à sessão, prevê em sua cláusula sexta a própria rescisão de pleno direito na hipótese de atraso de pagamento superior a trinta dias, e não veio acompanhado de qualquer prova de que permanece em vigor. Um contrato de 2023, sujeito a rescisão automática e sem comprovação de vigência, não demonstra que a Recorrida dispõe, na data da sessão, de nutricionista responsável. A exigência não é formal, porque diz respeito à própria existência do profissional sem o qual o objeto, que envolve a elaboração e a supervisão dos cardápios e a segurança alimentar, não pode ser executado.

III.3. Da insuficiência do atestado de capacidade técnica (item 10.1.6, "b")

O item 10.1.6, alínea "b", exige atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto. O atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela empresa Bruder Alimentos Ltda. em 30 de janeiro de 2026, afirma que a Recorrida fornece marmitas, mas não indica quantidade, frequência ou período. Sem esses dados, o documento não permite aferir a compatibilidade com o volume licitado, de 100 marmitas por dia e 11.000 por ano. Um atestado que não informa quantidade não comprova capacidade para quantidade alguma.

Requer-se, quanto a esse ponto, a realização de diligência para que a Recorrida comprove o volume efetivamente fornecido à empresa atestante, inclusive com a informação do porte e do número de empregados dessa empresa, uma vez que o fornecimento afirmado precisa ser compatível, em escala, com o objeto deste certame.

III.4. Do alvará sanitário (item 10.1.6, "c")

Registre-se, por fim, que o alvará sanitário apresentado, embora vigente, foi expedido em nome do empresário individual anterior à transformação da Recorrida em sociedade limitada, o que igualmente reclama verificação.

III.5. Quadro comparativo

O confronto entre o que o edital exige, o que a Recorrente apresentou e o que a Recorrida apresentou evidencia a diferença:

Quadro comparativo da qualificação técnica e profissional (item 10.1.6 e 10.1.7 do edital)

Exigência do edital	Cozicril (Recorrente) apresentou	Pesque Pague Becker (Recorrida) apresentou
10.1.6 (a). CRR da empresa no CRN	CRR nº 00095/2026, válida até 30/04/2027, com o nutricionista responsável técnico (Jean Carlos Damaceno, CRN-10 nº 8371).	**Não apresentou a CRR.** Juntou o ofício CRN-10 nº 126/2023, que diz que a CRR é opcional e deve ser solicitada, e tela de consulta pública.
10.1.7. Vínculo de nutricionista no quadro; TR 4.1 exige durante toda a execução	Responsável técnico indicado na CRR e Certidão de Regularidade do profissional (Jean Carlos Damaceno), de 23/06/2026.	**Não comprovou vínculo vigente.** Contrato de prestação de serviço de 19/06/2023, com rescisão automática por atraso (cláusula 6ª) e sem prova de vigência; sem certidão do profissional, apenas tela.
10.1.6 (b). Atestado de capacidade técnica compatível	[PREENCHER: atestado da Cozicril, com indicação de quantidade e período compatíveis com o objeto.]	**Insuficiente.** Atestado da Bruder Alimentos (30/01/2026) sem quantidade, frequência ou período; não demonstra capacidade para 100 marmitas/dia (11.000/ano).
10.1.6 (c). Alvará sanitário	[PREENCHER: alvará sanitário da Cozicril em nome da empresa.]	Vigente, porém expedido em nome do empresário individual (MEI) anterior à transformação em sociedade limitada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do recurso, tempestivo e manifestado por licitante com interesse direto no resultado do item 2;

b) no mérito, o seu provimento, para reconhecer que a Recorrida não atende às exigências de qualificação técnica e profissional do edital, com a sua inabilitação e desclassificação no item 2;

c) em conjunto com o restabelecimento da habilitação da Recorrente, objeto de pedido de reconsideração, de provocação de autotutela e das demais medidas cabíveis, que se declare a Recorrente vencedora do item 2, por ter ofertado o menor preço (R$ 15,90, contra R$ 16,90 da Recorrida);

d) subsidiariamente, reconhecida a inabilitação da Recorrida e não restabelecida a habilitação da Recorrente, que o item 2 seja declarado fracassado, vedada a adjudicação a licitante inabilitada;

e) subsidiariamente, a realização das diligências requeridas quanto ao atestado (item 10.1.6, "b") e ao alvará (item 10.1.6, "c"), suspenso o prosseguimento do item 2 até a sua conclusão;

f) não reconsiderado o ato pelo Pregoeiro, a remessa do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma/SC, 20 de julho de 2026.

_____

COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA

Silvana Berti Canarin

Representante Legal

CNPJ nº 02.858.451/0001-90

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DOS DOCUMENTOS

(Anexo às razões recursais, itens 10.1.6 e 10.1.7 do edital)

Reproduzem-se a seguir, para facilitar o cotejo, a exigência do edital e os documentos apresentados por cada licitante. As imagens são cópias dos documentos que integram os autos do certame.

1. O que o edital exige (itens 10.1.6 e 10.1.7)

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO

e) Prova de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), (art. 68, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores);
f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Constituição das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. (CNDT expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br), de acordo com a Lei 12440/11 de 7 de julho de 2011).

10.1.4 RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;
a1) Se a licitante for sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão cujo conteúdo demonstre a ausência de insolvência civil, expedida pelo distribuidor competente.
a2) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

10.1.5. SERÁ EXIGIDO AINDA DOS LICITANTES:
10.1.5.1. Declaração expressa do proponente, sob as penas da Lei, da não ocorrência de fatos impeditivos para a sua habilitação neste certame, na forma da Lei 14.133/21;
10.1.5.2. Declaração do licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em atendimento ao preceito do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, de conformidade com a Lei Nº. 9.854/99.
10.1.5.3. Para comprovação de condição de ME/EPPI:
a) Microempresas e empresas de pequeno porte: Apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação desta condição, na forma do artigo 8º da IN Nº. 103/2007 do Departamento de registro do Comércio (DNRC); será considerada vigente este documento que for emitido no período máximo de 90 dias que antecede este processo licitatório.

10.1.6. **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
a) Certidão de Registro e Regularidade (CRR) da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.
b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado.
c) **Alvará Sanitário**, emitido pelo órgão competente, comprovando que a empresa licitante foi vistoriada pelo Serviço de Vigilância sanitária Estadual ou Municipal, correspondente ao domicilio da licitante no prazo estabelecido oficialmente.

10.1.7. **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:**
a) Comprovação de a licitante possui em seu quadro permanente, profissional Nutricionista de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no CRN, devendo juntar pra tais comprovações os seguintes documentos:
a.1) Cópia da carteira de trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional Nutricionista indicado pertence ao quadro permanente da empresa, ou;
a.2) Cópia da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado ou cópia da última alteração contratual da empresa, no caso do profissional Nutricionista se sócio/proprietário da mesma, ou;
a.3) Cópia de contrato de regime de prestação de serviços e/ou outro documento equivalente, ou;
a.4) Certidão de Registro e Regularidade do profissional junto ao CRN.

10.2. Conjuntamente com a análise dos documentos exigidos no item 10 deste edital, o Pregoeiro realizará as seguintes consultas, sendo que a licitante deverá restar regular para que seja proferida sua habilitação, conforme § 4°, Artigo 91 da Lei Federal nº. 14.133/2021:
a) Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
b) Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.
10.3. Após o início da sessão, não será considerado válido o envio de novos documentos, salvo em caso de diligência.

11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS
11.1. ATENÇÃO: Os documentos de habilitação solicitados deverão ser anexados no sistema de compras eletrônicas, endereço www.licitanet.com.br, devendo o licitante anexar ao processo deste pregão quando do cadastramento da proposta de preço.
11.2. É de suma importância que os licitantes mantenham sua habilitação atualizada junto ao sistema, visto que, o pregoeiro inabilitará o licitante observado o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.
11.3. Fica facultado, a critério do Pregoeiro, solicitar a documentação de habilitação original (toda ou em parte) via correio para realização de conferências que se fizerem necessárias.
11.3.1. Os originais dos documentos quando exigidos na sessão, deverão ser entregues ao Pregoeiro, no endereço: Sala de Licitações, no prédio da PREFEITURA - situado, na Avenida Dr. Polidoro Santiago, 519, Bairro Centro – Cocal do Sul/SC-CEP: 88.845-000, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do encerramento da sessão, transcorrida no sistema de compras eletrônicas, em que declarou a empresa habilitada.
11.3.2. Toda a documentação encaminhada ao Pregoeiro deverá ser apresentada no original, ou por cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou cópia acompanhada do original para conferência pelo Pregoeiro.
11.3.3. A documentação solicitada nos termos do item 11.3 será pré-requisito para assinatura do termo contratual ou ata de registro de preços correspondente aos itens vencidos no presente processo licitatório.

Edital do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, p. 4: qualificação técnica (10.1.6) e profissional (10.1.7).

2. Item 10.1.6, "a": Certidão de Registro e Regularidade (CRR) da empresa no CRN

Cozicril (Recorrente) apresentou:

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA DÉCIMA REGIÃO (CRN-10)

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – CRR

VÁLIDA ATÉ: 30/04/2027 UF DO REGISTRO: SC
REGISTRADA NO CRN-10 EM: 19/12/2001 Sob o Nº 0344J

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIUMA LTDA EPP	
Nome Fantasia: COZICRIL	
Endereço: RUA JUCELI RODRIGUES, No 88 - JARDIM MARISTELA - CRICIUMA - SC - CEP: 88815-270	**CNPJ Matriz:** 02.858.451/0001-90
Capital Social da Matriz: 6.000,00	
Objeto Social: FORNECIMENTO DE REFEICOES INDUSTRIAIS.	
Ramo de atividade relacionado ao registro: CONCESSIONARIAS DE ALIMENTACAO	

DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANA
Nome: JEAN CARLOS DAMACENO
Inscrito(a) em 26/08/2020, no CRN-10 sob o nº 8371
Responsabilidade Técnica concedida em: 09/10/2023

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra cadastrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira, neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978 e do Decreto nº 84.444/1980, de acordo com atividade meio declarada.
Esta certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu cadastro neste órgão, sem a participação efetiva do(a) nutricionista.
HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCRITOS, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.

Certidão emitida em: 25 de junho de 2026.
nº documento: 00095/2026

A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QRCODE ao lado ou link:
https://crn-sc.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/
Chave de autenticidade: **d8315198-63fe-4833-ac8e-1ca053e9710f**

Documento assinado eletronicamente por **BRUNA CEZAR PASQUOTTO DE OLIVEIRA, Supervisor(a) PJ, PESSOA JURÍDICA, IP de acesso 191.216.39.130,** em 25/06/2026, às 16:28:24, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CRR nº 00095/2026, válida até 30/04/2027, com o nutricionista responsável técnico Jean Carlos Damaceno (CRN-10 nº 8371).

Pesque Pague Becker (Recorrida) apresentou:

CRN-10 SC
Conselho Regional de Nutricionistas
Décima Região

OF. CRN-10 nº 126/2023 Florianópolis, 05 de julho de 2023.

Prezado(a) Sr(a),

O CRN-10 comunica a efetivação do registro da pessoa jurídica **ROSILEIA NICOLADELI BECKER 81090862920** tendo recebido o número **2080J** em atenção ao disposto no art. 7º, da Resolução CFN nº 702/2021, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Salientamos que é um dever da empresa manter seus dados atualizados junto ao CRN-10. Portanto, sempre que ocorrerem alterações de endereço, responsável técnico ou demais dados cadastrais, estas devem ser informadas com a máxima brevidade possível.

Esclarecemos que a Certidão de Registro e Regularidade - CRR é o documento que comprova a regularidade do registro da pessoa jurídica e da responsabilidade técnica do nutricionista junto ao CRN-10. A CRR é opcional e deverá ser solicitada em formulário disponível em https://crn10.org.br/formularios-pj/.

Caso a empresa deixe de atuar no ramo de alimentação e nutrição, poderá solicitar a baixa temporária/cancelamento do registro conforme previsto nos artigos 21 e 22 da resolução supracitada.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNA CEZAR PASCHOTTO DE OLIVEIRA
Data: 05/07/2023 15:39:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Bruna Paschotto
Supervisora de Pessoa Jurídica

CRN-10: R. Felipe Schmidt, 321 – Sala 1101 – Centro – Florianópolis/SC – CEP.88010-000 – Fone/Fax: 048-32221967
E-mail: pessoajuridica@crn10.org.br / www.crn10.org.b

Ofício CRN-10 nº 126/2023, que informa que a CRR é opcional e deve ser solicitada. Não é a CRR exigida pelo edital.

3. Item 10.1.7: vínculo de nutricionista

Cozicril apresentou:

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA DÉCIMA REGIÃO (CRN-10)

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nome: JEAN CARLOS DAMACENO
CRN-10: 8371
Categoria: NUTRICIONISTA / DEFINITIVA
CPF: 094.492.639-81

O Conselho Regional de Nutrição da Decima Região da Décima Região (CRN - 10) certifica que o(a) profissional acima identificado(a), encontra-se em situação Cadastral, Financeira, Fiscal e Ética regular, até a presente data, perante este Órgão, estando apto(a) ao exercício da profissão de **NUTRICIONISTA**, nas prerrogativas de sua categoria.

Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias.

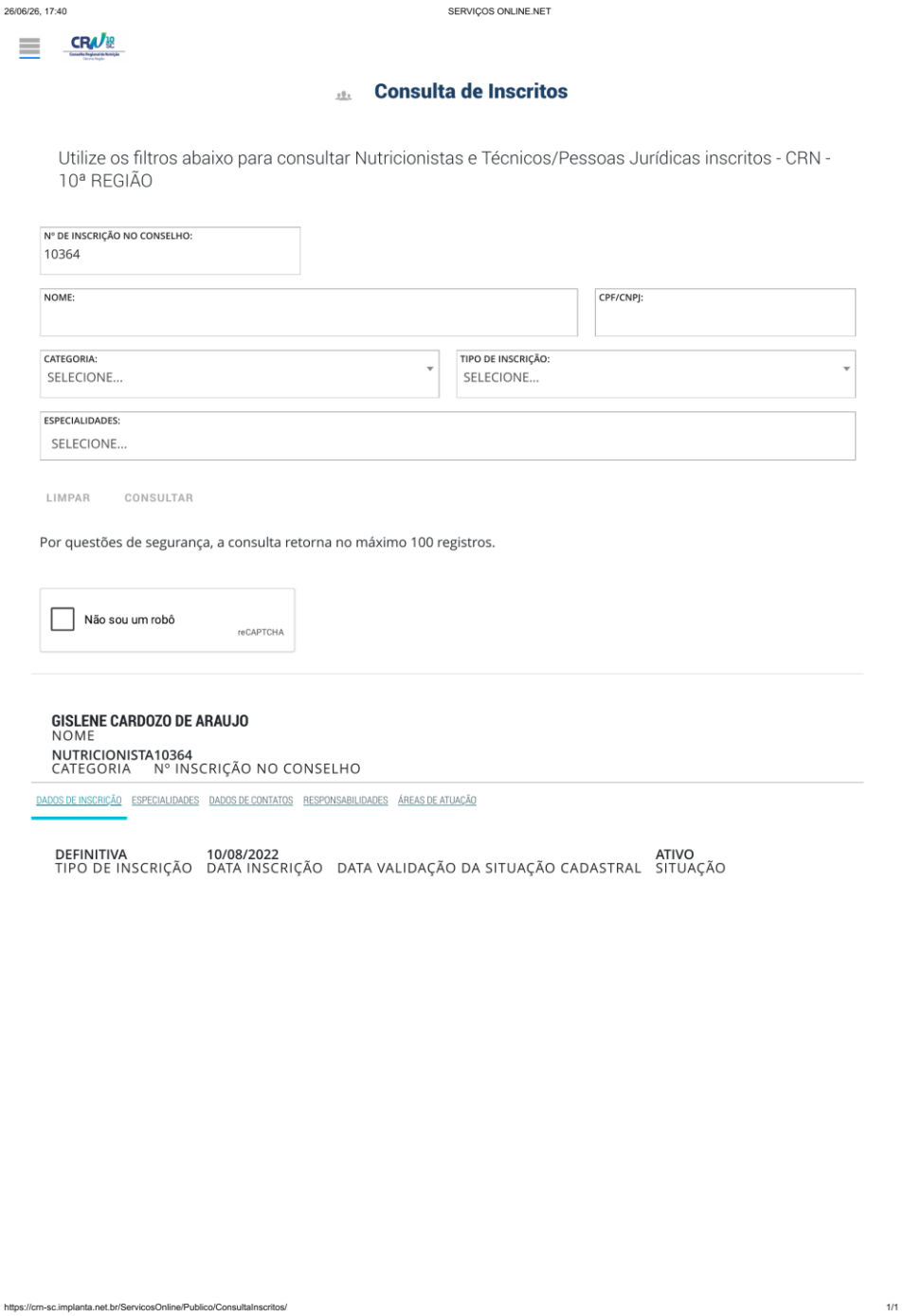
Por ser verdade firmo a presente certidão.

Florianopolis, 23 de junho de 2026.

	A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QRCODE ao lado ou link: https://crn-sc.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/ Chave de autenticidade: **feaca932-100d-4627-b6fe-975a4b892de2**

Certidão de Regularidade do profissional Jean Carlos Damaceno; o mesmo responsável técnico consta da CRR da empresa.

Pesque Pague Becker apresentou:



26/06/26, 17:40 SERVIÇOS ONLINE.NET

Consulta de Inscritos

Utilize os filtros abaixo para consultar Nutricionistas e Técnicos/Pessoas Jurídicas inscritos - CRN - 10ª REGIÃO

Nº DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO: 10364

NOME:

CPF/CNPJ:

CATEGORIA: SELECIONE...

TIPO DE INSCRIÇÃO: SELECIONE...

ESPECIALIDADES: SELECIONE...

LIMPAR CONSULTAR

Por questões de segurança, a consulta retorna no máximo 100 registros.

Não sou um robô reCAPTCHA

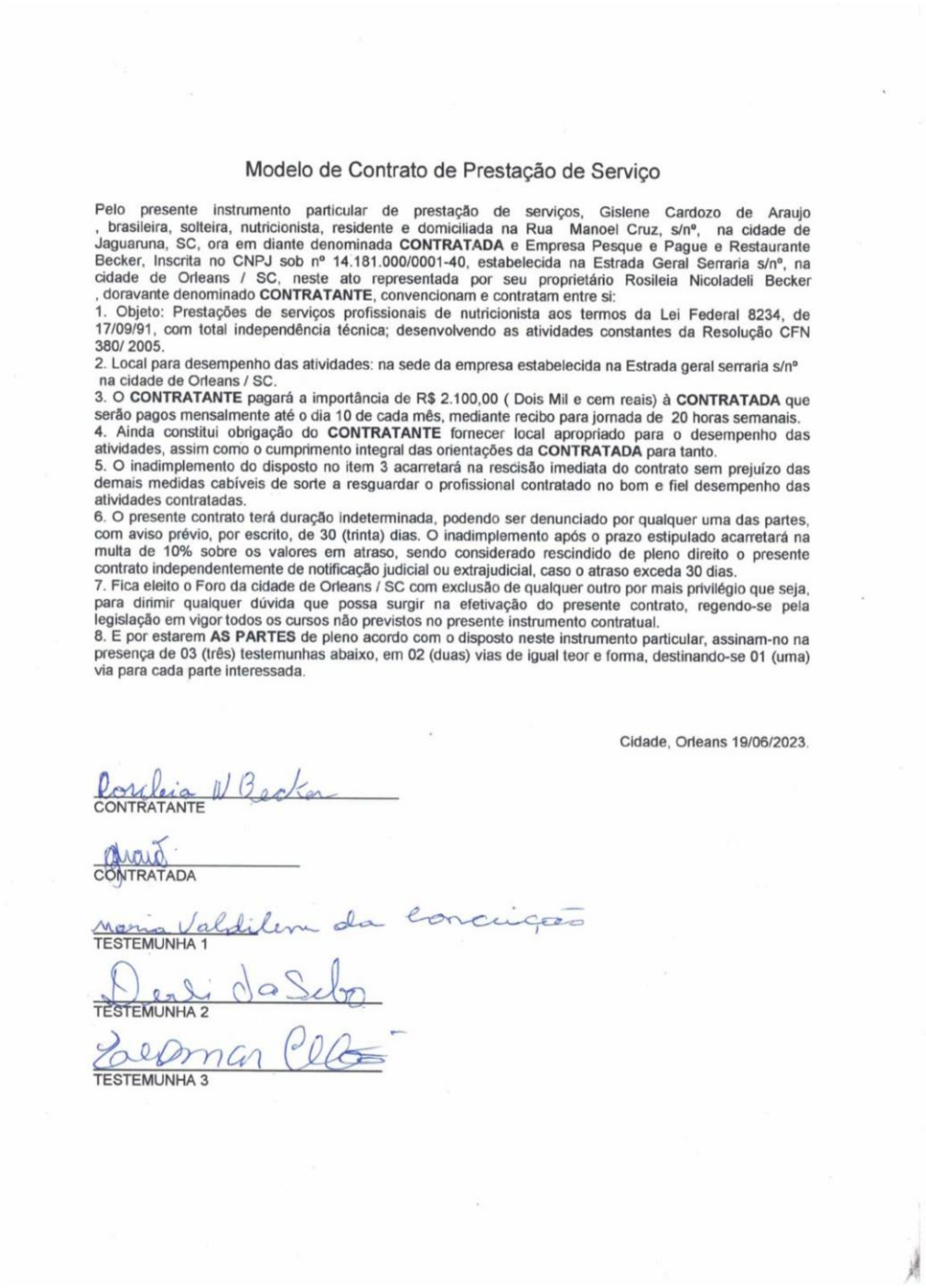
GISLENE CARDOZO DE ARAUJO
NOME
NUTRICIONISTA10364
CATEGORIA Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

DADOS DE INSCRIÇÃO ESPECIALIDADES DADOS DE CONTATOS RESPONSABILIDADES ÁREAS DE ATUAÇÃO

DEFINITIVA
TIPO DE INSCRIÇÃO
10/08/2022
DATA INSCRIÇÃO
DATA VALIDAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVO
SITUAÇÃO

https://crn-sc.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ConsultaInscritos/ 1/1

Impressão de tela de consulta pública, que não é certidão.



Modelo de Contrato de Prestação de Serviço

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços, Gislene Cardozo de Araujo , brasileira, solteira, nutricionista, residente e domiciliada na Rua Manoel Cruz, s/nº, na cidade de Jaguaruna, SC, ora em diante denominada **CONTRATADA** e Empresa Pesque e Pague e Restaurante Becker, Inscrita no CNPJ sob nº 14.181.000/0001-40, estabelecida na Estrada Geral Serraria s/nº, na cidade de Orleans / SC, neste ato representada por seu proprietário Rosileia Nicoladeli Becker , doravante denominado **CONTRATANTE**, convencionam e contratam entre si:

1. Objeto: Prestações de serviços profissionais de nutricionista aos termos da Lei Federal 8234, de 17/09/91, com total independência técnica; desenvolvendo as atividades constantes da Resolução CFN 380/ 2005.
2. Local para desempenho das atividades: na sede da empresa estabelecida na Estrada geral serraria s/nº na cidade de Orleans / SC.
3. O **CONTRATANTE** pagará a importância de R$ 2.100,00 (Dois Mil e cem reais) à **CONTRATADA** que serão pagos mensalmente até o dia 10 de cada mês, mediante recibo para jornada de 20 horas semanais.
4. Ainda constitui obrigação do **CONTRATANTE** fornecer local apropriado para o desempenho das atividades, assim como o cumprimento integral das orientações da **CONTRATADA** para tanto.
5. O inadimplemento do disposto no item 3 acarretará na rescisão imediata do contrato sem prejuízo das demais medidas cabíveis de sorte a resguardar o profissional contratado no bom e fiel desempenho das atividades contratadas.
6. O presente contrato terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes, com aviso prévio, por escrito, de 30 (trinta) dias. O inadimplemento após o prazo estipulado acarretará na multa de 10% sobre os valores em atraso, sendo considerado rescindido de pleno direito o presente contrato independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso o atraso exceda 30 dias.
7. Fica eleito o Foro da cidade de Orleans / SC com exclusão de qualquer outro por mais privilégio que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente contrato, regendo-se pela legislação em vigor todos os cursos não previstos no presente instrumento contratual.
8. E por estarem **AS PARTES** de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença de 03 (três) testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se 01 (uma) via para cada parte interessada.

Cidade, Orleans 19/06/2023.

Rosileia N Becker
CONTRATANTE

CONTRATADA

Maria Valdilene da Conceição
TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

TESTEMUNHA 3

Contrato de prestação de serviço de 19/06/2023, com rescisão automática por atraso (cláusula 6ª) e sem prova de vigência atual.

4. Item 10.1.6, "b": atestado de capacidade técnica

Cozicril apresentou:

Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Departamento de Recursos Humanos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIUMA LTDA CNPJ/MF n.º 02.858.451/0001-90 estabelecida na Rua Juceli Rodrigues, nº 88, bairro Ceará, em Criciúma/SC, forneceu ao município de Criciúma – SC, com sede localizada na Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara CEP: 88804-050, CNPJ 82.916.818/0001-13, telefone (48) 3431-0200, refeições prontas/almoço na forma de "Buffet, livre a quente" e marmita, servidos para os servidores da Prefeitura Municipal de Criciúma/SC.
As refeições foram preparadas na sede da empresa e foram servidas no Restaurante do Paço Municipal, localizado na R. Palestina, s/n, bairro Santa Bárbara, em Criciúma/SC.

DADOS DO CONTRATO:
Contrato nº: 289/PMC/2018;
Pregão Presencial nº: 343/PMC/2018;
Período: Nov/2018 a Nov/2021.

DADOS DOS ITENS:
Itens fornecidos:

Item	Descrição	Und	Quantidade Total Fornecida
1	Buffet livre à quente	und	198.130
2	Marmitex	und	285.873

Profissional responsável técnica no período: VALERIANE ZANELATTO MENDES (CRN 2750)

Informamos ainda, que todos os serviços foram prestados com as condições legais previstas no contrato, inexistindo assim fatos que desabone sua CAPACIDADE TÉCNICA.

Criciúma, 27 de Novembro de 2023

Fladmir Romanha
Matrícula: 65566
Fiscal do Contrato
Dpto de Recursos Humanos

Atestado da Prefeitura de Criciúma: 198.130 refeições em buffet e 285.873 marmitex (Nov/2018 a Nov/2021), com registro de acervo no CRN (CACT0007/23).

Pesque Pague Becker apresentou:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **BRUDER ALIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 16.839.054/0001-85**, com sede na Estrada Alto Rio Molha Geral, 2100, Urussanga – SC, CEP 88.840-000, declara para os devidos fins que:

A empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 14.181.000/0001-40**, estabelecida na Estrada Geral Serraria, SN, Interior, Orleans – SC, sob a responsabilidade de **ROSILEIA NICOLADELI BECKER** (CPF nº 810.908.629-20), presta serviços de fornecimento de alimentação pronta (marmitas) para esta instituição.

Atestamos, para os fins que se fizerem necessários, que:

- **Qualidade:** Os produtos entregues apresentam excelente padrão de qualidade, higiene e sabor, atendendo plenamente às exigências nutricionais e sanitárias.
- **Cumprimento de Contrato:** A fornecedora cumpre rigorosamente os prazos e condições estabelecidos em contrato, demonstrando profissionalismo e organização logística.
- **Idoneidade:** Até a presente data, **não houve qualquer intercorrência ou problema** relativo ao serviço prestado, sendo a empresa considerada uma parceira comercial de total confiança.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Urussanga – SC, 30 de janeiro de 2026.

FELIPE EYNG:04272118919

Assinado de forma digital por FELIPE EYNG:04272118919
Dados: 2026.01.30 11:29:47 -03'00'

BRUDER ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.839.054/0001-85

Atestado da Bruder Alimentos, sem indicação de quantidade, frequência ou período.

5. Item 10.1.6, "c": alvará sanitário

Cozicril apresentou:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Emílio Ventura Hulse, 2120, Santa Bárbara, CRICIUMA - CEP: 88804-120
Fone: (48) 3437-6191

Impresso por Cristina Frello Joaquim Guessi em 22/01/2026 14:04 BRT | CELK Saúde v3.1.309.1 - CELK SISTEMAS LTDA

ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL

VALIDADE	NÚMERO ALVARÁ	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO
22/01/2027	54/2026	ALTO RISCO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIUMA LTDA	**CNPJ/CPF** 02.858.451/0001-90
NOME FANTASIA COZICRIL - CEARÁ	**SETOR**
ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA) RUA Juceli Rodrigues, 88	**CEP** 88815-177
BAIRRO Ceará	**COMPLEMENTO** / **FONE** (48) 3433-2333
PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL BEATRIZ CANARIN DE OLIVEIRA	
ATIVIDADE PRINCIPAL 5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	

RESPONSÁVEL TÉCNICO	CPF	REGISTRO	CC/UF
JEAN CARLOS DAMACENO	094.492.639-81	8371	CRN/SC

OBSERVAÇÃO

O/A ESTABELECIMENTO/EDIFICAÇÃO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO(A) A FUNCIONAR/SER HABITADO(A) CONFORME A LEI ESTADUAL 6.320 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983 E SEUS REGULAMENTOS

LOCAL E DATA
CRICIUMA, 22/01/2026

AUTORIDADE DE SAÚDE

Gabrielle Da Luz Moneretto
Cargo: Fiscal de Vigilância Sanitária
Mat.: 55980

PROTOCOLO: 170/2026

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Alvará sanitário municipal em nome da sociedade (LTDA), classificação de alto risco, válido até 22/01/2027, com o mesmo responsável técnico.

Pesque Pague Becker apresentou:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORLEANS
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ORLEANS

ALVARÁ SANITÁRIO | **Nº** 158 | **ANO** 2025

PARA

- [X] ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS
- [ ] HABITAÇÃO (HABITE-SE)
- [ ] ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E OUTROS

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	CNPJ OU CPF Nº
ROSILEIA NICOLADELI BECKER 81090862920	14.181.000/0001-40

DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME DE FANTASIA DO ESTABELECIMENTO

ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)	Nº	CEP
ESTRADA GERAL SERRARIA , -	SN	88.870-000

BAIRRO	MUNICÍPIO	FONE
SERRARIA	ORLEANS	9962-21529

PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL
ROSILEIA NICOLADELI BECKER

TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE

AÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
APA1250	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
MPA1165	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
MPA1197	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
MPA1200	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
BRS854	5611-2/01	Restaurantes e similares

O/A ESTABELECIMENTO/EDIFICAÇÃO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO(A) A FUNCIONAR/SER HABITADA, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.028 DE 24 DE AGOSTO DE 2021 E SEUS REGULAMENTOS.

PRAZO VALIDADE	LOCAL E DATA
12/08/2026	ORLEANS, 12/08/2025

CONCEDIDO POR
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

AUTORIDADE DE SAÚDE	FISCAL
MICHELLE TESSMANN LIBRELATO	gov.br Documento assinado digitalmente RODRIGO HAAG Data: 12/08/2025 14:34:38-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

OBSERVAÇÃO

MODELO SANITÁRIO

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Alvará sanitário em nome do empresário individual (MEI), atividade de restaurante e consumo domiciliar.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026
Requerente: Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda
Objeto: inabilitação e exclusão da Requerente no item 1

COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA, já qualificada (CNPJ nº 02.858.451/0001-90, sede na Rua Juceli Rodrigues, nº 88, Criciúma/SC), por sua representante legal, vem, com fundamento no art. 165, inciso II, e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, e no poder de autotutela da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com provocação de autotutela e requerimento de suspensão dos efeitos

em face da decisão que declarou a nulidade de sua habilitação e determinou sua exclusão do item 1 do certame, sem que lhe fosse aberta a fase recursal, pelas razões a seguir.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE, DA AUTOTUTELA E DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS

A exclusão da Requerente do item 1 decorre de decisão da autoridade máxima do Município, contra a qual não cabe recurso hierárquico, hipótese em que a lei prevê o pedido de reconsideração. Este pedido a ela se dirige.

A Requerente foi intimada da decisão em 13 de julho de 2026. No item 1, contudo, a fase recursal não lhe foi aberta. Ao registrar a exclusão, a plataforma eletrônica retirou a proposta da Requerente e não lhe disponibilizou o campo próprio para manifestar intenção de recorrer ou para deduzir sua irresignação. Correu, assim, contra a Requerente um prazo que ela não teve o meio adequado de exercer, porque a própria Administração, ao excluí-la do sistema, retirou-lhe o instrumento de defesa. Prazo cujo exercício foi obstado pela Administração não pode ser oposto contra o administrado, sob pena de se converter o vício em preclusão em benefício de quem o

praticou. Registre-se, ainda, que, tratando-se de intimação por meio eletrônico, cabe verificar a regra de contagem adotada pela plataforma, que pode deslocar o termo inicial e, com ele, o prazo.

Ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, o presente pedido vale como provocação ao exercício da autotutela administrativa. A Administração tem o poder e o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e esse dever não se sujeita ao prazo dos recursos, podendo ser exercido a qualquer tempo. Diante de ilegalidade que atinge a habilitação de uma licitante e a continuidade de um serviço público, a autotutela não é faculdade que se extingue pelo decurso de três dias, mas dever que persiste enquanto subsistir o ato viciado.

Requer-se, por fim, a suspensão dos efeitos da decisão quanto ao item 1, seja por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, seja como medida cautelar necessária a evitar dano de difícil reparação, uma vez que o fracasso do item e a eventual contratação consolidariam situação que a posterior anulação não recomporia com a mesma eficácia.

II. DO CERCEAMENTO: NO ITEM 1 A FASE RECURSAL NÃO FOI ABERTA

No item 1, ao contrário do que ocorreu no item 2, a fase recursal sequer foi aberta à Requerente. Ao registrar a exclusão determinada pela decisão de 13 de julho de 2026, a plataforma eletrônica retirou a proposta da Requerente e não lhe abriu o campo próprio para a manifestação de intenção de recorrer da inabilitação. A Requerente foi duplamente privada de defesa, pois não foi ouvida antes de ser excluída e não teve a oportunidade recursal que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura a todo licitante.

Para que o fato reste demonstrado, requer-se que a Administração determine à empresa gestora da plataforma LICITANET a juntada do log da sessão relativo ao item 1, apto a comprovar que a proposta da Requerente foi excluída e que não lhe foi disponibilizado o campo de manifestação de intenção de recorrer. Esse registro está

sob controle da Administração e do provedor do sistema, e a eventual recusa em produzi-lo deve ser interpretada em favor da Requerente.

A ausência de oportunidade recursal é vício autônomo, que por si só impõe a reabertura da fase e a submissão da matéria ao contraditório antes de qualquer consolidação do resultado no item 1.

III. DO MÉRITO: A PERDA DA CONDIÇÃO DE EPP NÃO É CAUSA DE INABILITAÇÃO

A exclusão da Requerente não teve por causa qualquer deficiência de sua documentação. Teve por causa, unicamente, a divergência entre o seu enquadramento como empresa de pequeno porte e demonstrativos contábeis. Ocorre que os requisitos de habilitação, enumerados nos itens 10.1.2 a 10.1.7 do edital, não incluem o porte da empresa. Não se exigiu balanço, demonstração de resultado ou limite de faturamento como condição de habilitação.

A Requerente apresentou todos os documentos exigidos, inclusive a Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Nutricionistas, e sua habilitação foi reconhecida como regular, tanto que foi declarada vencedora. Não há, nos autos, um único documento de habilitação ausente, vencido ou defeituoso.

A consequência do excesso de receita bruta é definida pelo art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006 de modo expresso: a empresa fica excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto naquela Lei Complementar. A lei retira o benefício, e não a aptidão para contratar. Há diferença de natureza entre deixar de reconhecer a uma licitante o tratamento favorecido e declarar que ela não está habilitada. A primeira medida é possível, a segunda pressupõe uma deficiência de habilitação que aqui não existe. O Município podia, quando muito, tratar a Requerente como não postulante ao tratamento favorecido, mas não inabilitar quem apresentou habilitação completa.

Não há, tampouco, fraude ou má-fé. A Requerente não firmou declaração autônoma afirmando-se empresa de pequeno porte; a condição foi indicada pela própria plataforma a partir dos dados de registro, e encontrava respaldo na certidão

simplificada da Junta Comercial então vigente. A boa-fé se presume, e a divergência entre o registro e a escrituração é matéria que compete à Junta Comercial apurar, como a própria decisão reconheceu ao encaminhar-lhe os autos.

A própria decisão determinou a instauração de processo administrativo próprio para a apuração de eventual infração, com contraditório e ampla defesa. A Requerente não se opõe a esse processo e nele apresentará sua defesa. Mas a instauração desse processo revela a incoerência da exclusão imediata: se a caracterização de eventual irregularidade e da má-fé depende de apuração com contraditório, ela ainda não está estabelecida e não pode, desde já, fundamentar a consequência mais grave que o certame comporta. A apuração da conduta e a habilitação são planos distintos.

IV. DO ITEM 1 EM PARTICULAR

O item 1 foi disputado exclusivamente pela Requerente. Nenhuma outra empresa apresentou proposta. Em um item sem concorrente, o tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 não teria como produzir efeito, porque não há empate ficto sem outra proposta e a Requerente não se valeu de nenhum outro benefício. A condição de enquadramento foi, no item 1, indiferente ao resultado, que decorreu de uma única proposta, a R$ 20,80 por almoço, inferior ao máximo de R$ 20,84 do Termo de Referência. Onde não havia concorrente, não havia isonomia a proteger nem vantagem a coibir.

Excluir a Requerente do item 1 não corrige irregularidade alguma e não beneficia ninguém. Produz um único efeito, que a própria decisão antecipa: o fracasso do item. O Município ficará sem fornecedor para 35.000 almoços anuais destinados aos servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura e às crianças atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, sem economia e sem proponente remanescente.

A decisão que assim delibera não observou os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Não indicou as consequências práticas da exclusão, não demonstrou sua necessidade e adequação diante da alternativa evidente, que seria deixar de

reconhecer à Requerente o tratamento favorecido sem inabilitá-la, e impôs, ao determinar o fracasso do item, um ônus que recai sobre a continuidade de um serviço essencial.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Requerente:

a) o conhecimento do pedido e a imediata suspensão dos efeitos da decisão quanto ao item 1, com fundamento no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, como medida cautelar, sobrestada qualquer providência de fracasso do item e de contratação até o julgamento final;

a.1) caso se entenda esgotado o prazo do pedido de reconsideração, o recebimento desta manifestação como provocação ao exercício da autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF), que não se sujeita a prazo, para a revisão do ato viciado;

b) a juntada aos autos do log da sessão da plataforma LICITANET relativo ao item 1, para comprovar a exclusão da proposta e a ausência de abertura do campo de manifestação de intenção de recorrer;

c) o reconhecimento do cerceamento e da nulidade decorrente da ausência de contraditório e de oportunidade recursal, com a reabertura da fase recursal que foi negada à Requerente no item 1;

d) no mérito, a reconsideração da decisão para restabelecer a habilitação da Requerente e mantê-la vencedora do item 1, por estar sua habilitação completa e por não constituir a condição de enquadramento requisito de habilitação;

e) subsidiariamente, caso subsista a divergência de enquadramento, que a consequência se limite ao não reconhecimento à Requerente do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, mantida a habilitação e a adjudicação do item 1, remetida a apuração aos órgãos competentes e ao processo administrativo próprio;

f) que a decisão observe os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, indicando as consequências práticas da medida e a sua necessidade e adequação diante das alternativas.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma/SC, 17 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
BEATRIZ CANARIN DE OLIVEIRA
Data: 21/07/2026 17:30:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA

Silvana Berti Canarin

Representante Legal

CNPJ nº 02.858.451/0001-90